

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.845

Recurso nº: 68.718 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO ALCÂNTARA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

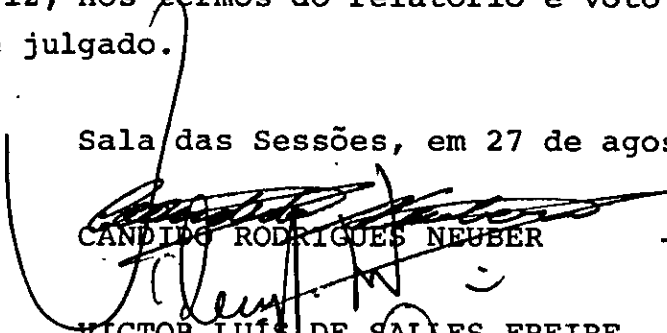
LANÇAMENTO DECORRENTE - IR FONTE - ANO DE 1985 - Anulada a decisão proferida no âmbito do processo matriz, é de se determinar a prolação de outra no âmbito do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO ALCÂNTARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.V.

MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ
NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly reading 'Dícler', is written in black ink below the typed text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.477/90-16

RECURSO Nº: 66.718

ACORDÃO Nº: 103-12.845

RECORRENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO ALCÂNTARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos praticados pelo contribuinte autuado, irrogou-se-lhe diferença de imposto de renda na pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à parcela do IRFONTE.

A decisão monocrática, atenta ao improvimento da impugnação, confirmou o lançamento.

Em seu apelo se reporta a parte recursante às razões constantes da contestação ao lançamento maior.

É o breve relato.

Acórdão nº 103-12.845

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e do mesmo tomo conhecimento ainda que, à semelhança do versado no lançamento matriz, não tenha sido subscrito pela parte.

No pano de fundo da discussão entendo, na esteira do V. Acórdão nº 103-12.702, que houve por bem determinar a nulidade da decisão monocrática ali produzida, que outra aqui seja proferida na boa e devida forma, após a expedição da nova manifestação da autoridade de primeira instância.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR